



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721188/2012-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.652 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2008

IOF CRÉDITO. MÚTUOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS.

Ao regulamentar a alteração introduzida pelo art. 13 da Lei no 9.779/1999, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, enumerou as operações sujeitas ao IOF, incluindo a nova hipótese do mútuo celebrado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (art. 2º, I, c). Portanto, incide IOF sobre as operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras.

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-47.381 - 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para cobrança de R\$ 165.282,90 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), incluídos juros SELIC e multa de ofício de 75%, a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, oriunda de operações equivalentes a mutuo no ano-calendário de 2008.

Conforme o Relatório Fiscal, a recorrente teria incorrido em ausência de declaração/recolhimento do IOF AC 2008, relativo a suposto mútuo efetuado pela empresa COSANPAR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 09.503.936/0001-00), incorporada em 23/06/2009 pela fiscalizada, tendo em vista a informação constante na linha 16 da Ficha 36A da DIPJ/2009, referente a créditos com pessoas ligadas.

Na ação fiscal aberta, constatou-se que a COSAN S/A efetuou transferências de recursos financeiros à COSANPAR PARTICIPAÇÕES S/A a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.

Ademais, analisando os registros contábeis da empresa COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, a fiscalização apontou que tais transferências foram lançadas em débito da conta 1010401001 - CONTA CORRENTE/EMPRESAS LIGADAS (conta do Ativo), correspondendo a um crédito com pessoa ligada. Verificou-se, assim, que houve uma contínua transferência de recursos

da empresa COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO em favor da COSANPAR PARTICIPAÇÕES S/A, ora para fazer frente a pagamento de despesas, ora como aporte de capital, ocorrendo operações de crédito estruturadas em regime de conta corrente.

O fiscal atuante elaborou a seguinte tabela elucidativa:

DATA	TRANSFERÊNCIAS da COSAN S/A para a COSANPAR	TRANSFERÊNCIAS da COSANPAR para a COSAN S/A	SALDO
De 29/08/2008 a 03/12/2008	250.234.218,89		250.234.218,89
04/12/2008	536.206,78	(70.885.000,00)	179.885.425,67
05/12/2008	390.832,45		180.276.258,12
08/12/2008	16.209,41		180.292.467,53
09/12/2008	65.181,55		180.357.649,08
10/12/2008	541.045,93	(6.000.000,00)	174.898.695,01
11/12/2008	82.468,20		174.981.163,21
16/12/2008		(10.000.000,00)	164.981.163,21
17/12/2008		(20.000.000,00)	144.981.163,21
18/12/2008		(50.000.000,00)	94.981.163,21
19/12/2008		(113.105.000,00)	(18.123.836,79)
30/12/2008			
31/12/2008	22.667.648,68		4.543.811,89

A autoridade fiscal, entendeu que os adiantamentos de recursos eram contínuos, caracterizando contratos de conta corrente. Por não haver prazos de pagamento previamente definidos, os adiantamentos foram tratados para fins de apuração do IOF como operações de crédito rotativo.

A ação fiscal se encerrou em 03/12/2012, conforme o Termo de Encerramento de fl. 1.058, ocasião em que, logo após, em 07/12/2012, foi intimada a recorrente da autuação.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando que estava em fase pré-operacional e que, por isso, foram realizados aportes de capital (por meio de adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC) e pagamentos de despesas, seguidos dos respectivos reembolsos, o que configurou entre as empresas, no período autuado, a alternância das qualidades de credor e devedor. Sustentou se tratar de mero contrato de "conta corrente" entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Em sede de julgamento, os membros da 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos no acórdão nº 08-47.381, julgaram improcedente a Impugnação da ora Recorrente, por entender que as operações aludidas tratavam de mútuo. O referido acórdão ficou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.*

*Ano-calendário: 2008*

*OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM EMPRESAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.*

*As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.*

*Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a existência de relacionamento entre as pessoas jurídicas envolvidas.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*Decisões administrativas emanadas de outros órgãos do contencioso, ainda que proferidas pela segunda instância administrativa, não ostentam efeito vinculante perante as DRJs, exceção feita àquelas pautadas em Súmula chancelada pelo Ministro da Fazenda.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, em que reforçou todos os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, sustentando pela ausência da caracterização do mútuo, bem como improcedência do lançamento fiscal em contratos de conta corrente por sustentar serem operações fora do campo de incidência do IOF.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 08-47.381 - 3ª Turma da DRJ/FOR, que manteve o lançamento de ofício pela falta de apuração, declaração e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no ano calendário de 2008 (19/12 – 30/12).

O caso em tela se resume a decidir se as operações realizadas pela recorrente possuem natureza jurídica de mútuo, apta a atrair a incidência do IOF e multa de 75%.

Passo a decidir.

### **Alegada Impossibilidade de Incidência de IOF sobre as operações realizadas pela recorrente: Contratos de Conta Corrente X Mútuo**

A recorrente sofreu a seguinte autuação, em razão da existência de saldo credor pela CosanPar:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 1029



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

#### **Auto de Infração IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS**

**LAVRATURA**

Unidade	DEMAC - RIO DE JANEIRO	Número do MPF	0718500.2012.00051
Local de Lavratura	DEMAC/RJO	Data	03/12/2012
		Hora	16:26

**SUJEITO PASSIVO**

Nome	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A		CNPJ	33.000.092/0001-69	
Logradouro	R VICTOR CIVITA	Número	77	Telefone	(21) 34332000
Bairro	BARRA DA TIJUCA	Cidade/UF	RIO DE JANEIRO/RJ	CEP	22775905

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

IMPOSTO	Cód. Receita Dact	2958	Valor	77.787,51
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2012)			Valor	29.154,76
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	58.340,63
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor per Extanso	165.282,90
CENTO E SESSENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS				

**INTIMAÇÃO**

Fica a seguinte pessoa intimada a cumprir o crédito tributário constituído pela presente lavratura de ofício, nos

Em resposta, aduz em sede recursal que *“ao contrário do que afirma a fiscalização, contrato de mútuo se distingue do contrato de conta corrente pela respectiva causa-função: (i) a do mútuo consiste em permitir a utilização temporária da coisa fungível pelo mutuário com obrigação de restituí-la; (ii) a do contrato de conta corrente consiste na organização de uma relação econômica continuativa entre duas ou mais partes que realizam entre si uma pluralidade de operações dando origem a fluxos financeiros recíprocos, de tal modo que só no encerramento da conta se faça a sua liquidação financeira pela diferença.”*

Sustenta a recorrente que não se pode afirmar que as transferências caracterizam contrato de mútuo, e sim tratar-se-iam de contratos de conta corrente de empresas coligadas, haja vista que o prazo mínimo para se configurar mútuo é, segundo a codificação civil, de pelo

menos trinta dias (e que no presente caso a conta corrente teria remanescido positiva em relação à Recorrente somente por dez dias).

Vejamos, agora, do que se trata a distinção entre ambas as espécies de negócios jurídicos mencionados nas razões recursais.

Como se sabe, o contrato de conta corrente se constitui em um mecanismo de gestão de recursos entre empresas de um mesmo grupo que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo.

Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única contábil e registros auxiliares a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Assim, na vigência desse contrato não há credor ou devedor, tendo em vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando se apurará um saldo líquido em data ajustada, que a partir daí passa a ser exigível.

No caso dos autos, não há prazos de vencimento das obrigações, bem como não foram formalizados contratos para respaldar a situação jurídica a que se pretendeu proteger da tributação pelo IOF.

No mérito, o ponto central da defesa se concentra na afirmação de que as referidas contas contábeis registraram as operações albergadas por verdadeiros contratos de contas correntes, pois não há neles cláusulas essenciais de um instrumento de empréstimo que pudessem caracterizá-los como contratos de mútuos e sujeição à incidência do IOF. Sustenta a recorrente, ainda, que não há sequer o prazo mínimo para a configuração do contrato de mútuo, a saber, 30 dias.

A recorrente junta aos autos jurisprudência defensiva de sua tese:

*“IRPJ - Negócios de mútuo. A conta-corrente relativa a operações entre cor ligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aquelas que realmente espelhem mútuo. - Recurso provido.”  
Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo Administrativo nº 102107000.755/88-12, Sessão de 21.11.1990)*

*“IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1989/1991 – MÚTUO DESQUALIFICADO - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS – A existência da conta corrente, por si só, não caracteriza mútuo. Da presunção juris tantum de intenação de recursos na contabilidade a título de suprimento prevista no art. 181 do RIR/80, quando o numerário advém da própria supridora pessoa jurídica ou de terceiros sem vinculação acionária ou*

administrativa, não se beneficia o Fisco para a caracterização do ilícito versando omissão de receita, devendo, sob pena de fragilidade do lançamento, aprofundar devidamente a matéria no exame da escrita do supridor e junto a terceiros para avaliação do grau do pertinente relacionamento jurídico, tudo em respeito ao princípio da tipicidade cerrada do crédito tributário legalmente exigível. Na rejeição do lançamento matriz rejeitam-se todos os decorrentes dentro do princípio da causa e efeito (...)” (Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10875.002284/96-59, Sessão de 15.10.1997) (destacamos)

Assim, a recorrente argumenta que as transferências realizadas seriam operações não passíveis de tributação.

Por outro lado, a bem da verdade, o contrato, por si só, não é imprescindível para a caracterização das operações intituladas de “contratos de conta corrente”.

A partir da análise do Livro Diário da COSANPAR, foram observados os seguintes valores repassados a coligadas/controladas:

Livro 2008 e 2009_v1.txt				
50	Lançament.em crédito 1010103855 Bradesco - 123000-P - Transitoria desp bancárias	C	5,89	
0814		D		
40	Lançamento em débito 3060302074 Tarifas de TED	Doc.conta do Razão Bradesco - 123000-P como ref.	5,89	
0814		D		
15.07.2009	Documento contábil 10000095	15.07.2009 Doc.conta do Razão Tarifas de TED como ref.		
50	Lançament.em crédito 1010103851 Bradesco - 123000-P - TRANSITÓRIA ENTRADA	C	1.712.400,00	
0814		D		
40	Lançamento em débito 1010103854 Bradesco - 123000-P - Trans. Dep não identificado	Documento contábil Bradesco - 123000-P como ref.	1.712.400,00	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 3060302086 Ajuste de arredondamento financeiro	Documento contábil Bradesco - 123000-P como ref.	0,00	
0814		C		
15.07.2009	Doc.conta do Razão 100000105 TRANSFERENCIA	15.07.2009 Documento contábil Ajuste arrend financ como ref.		
40	Lançamento em débito 2020401003 Transitoria Empresa Coligadas - LP	D	2.725.600,00	
0816		D		
40	Lançamento em débito 2020401003 Transitoria Empresa Coligadas - LP	Transf. Numerários Trt. Coligadas - LP como ref.	1.712.400,00	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 1010401001 Conta corrente Empresas ligadas	Transf. Numerários Trt. Coligadas - LP como ref.	2.725.600,00	
0816		C		
50	Lançament.em crédito 1010401001 Conta corrente Empresas ligadas	Transf. Numerários Trt. Coligadas - LP como ref.	1.712.400,00	
0814		C		
15.07.2009	Documento contábil 100000110	15.07.2009 Documento contábil Trt. Coligadas - LP como ref.	0,00	
50	Lançament.em crédito 2020401003 Transitoria Empresa Coligadas - LP	C		
0814		D		
50	Lançament.em crédito 2020401003 Transitoria Empresa Coligadas - LP	Documento contábil Trt. Coligadas - LP como ref.	0,00	
0816		C		
40	Lançamento em débito 3060302002 Empresas ligadas variação cambial	Documento contábil Trt. Coligadas - LP como ref.	0,00	
0816		D		
40	Lançamento em débito 3060302002 Empresas ligadas variação cambial	Documento contábil Empr.ligadas vr.camb como ref.	0,00	
0814		D		
15.07.2009	Transf. Numerários 200000003	15.07.2009 Documento contábil Empr.ligadas vr.camb como ref.		
40	Lançamento em débito 1010103851 Bradesco - 123000-P - TRANSITÓRIA ENTRADA	D	1.712.400,00	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 2020401003 Transitoria Empresa Coligadas - LP	Transf. Numerários Bradesco - 123000-P como ref.	1.712.400,00	
0814		C		
15.07.2009	Banco reconciliação 2000000069 0200215	15.07.2009 Transf. Numerários Trt. Coligadas - LP como ref.		
40	Lançamento em débito 1010103855 Bradesco - 123000-P - Transitoria desp bancárias	D	5,89	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 1010103850 Bradesco - 123000-P	TAR SERV TED STR PAGFOR	5,89	
0814		C		
15.07.2009	Banco reconciliação 2000000070 0200215	15.07.2009 TAR SERV TED STR PAGFOR		
40	Lançamento em débito 1010103852 Bradesco - 123000-P - TRANSITÓRIA SAÍDA	D	1.712.433,43	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 1010103850 Bradesco - 123000-P	PAGFOR TED STR SD TOTAL	1.712.433,43	
0814		C		
15.07.2009	Banco reconciliação 2000000071 8929985REMET.COS	15.07.2009 PAGFOR TED STR SD TOTAL		
40	Lançamento em débito 1010103850 Bradesco - 123000-P	D	1.712.400,00	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 1010103854 Bradesco - 123000-P - Trans. Dep não identificado	TED-TRANSF ELET DISPON	1.712.400,00	
0814		C		
22.07.2009	Banco reconciliação 2000000072 0200222	22.07.2009 TED-TRANSF ELET DISPON		
40	Lançamento em débito 1010103855 Bradesco - 123000-P - Transitoria desp bancárias	D	1,50	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 1010103850 Bradesco - 123000-P	TAR CC REAL TIME PAGFOR	1,50	
0814		C		

Página 498

40	Lançamento em débito 1010701001 Conta corrente Empresas ligadas	CSLL-IRPJ 06/09-DC 13101.83929.290709.1.3.02-5438	3.564,44	
0814		D		
03.08.2009	Lançto.imobilizado 100000109	31.07.2009 PEP P-814-0809-0001.01		
40	Lançamento em débito 3049999991 Liquidação de objeto de PS	Valor de custo	3.564,44	
0814		C		
75	Imobilizado crédito 1030207001 Imobilizações em andamento - Valor de custo	PEP P-814-0809-0001.01	3.564,44	
0814		C		
03.08.2009	Doc.conta do Razão 100000114 AJUSTE MUTUO	03.08.2009 PEP P-814-0809-0001.01		
40	Lançamento em débito 2010701001 Conta corrente Empresas ligadas	Valor ajuste Mutuo	990,00	
0814		D		
40	Lançamento em débito 2010701001 Conta corrente Empresas ligadas	Valor ajuste Mutuo	10,00	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 3080201005 Custo na Venda de Investimento	Valor ajuste Mutuo	1.000,00	
0814		C		
18.08.2009	Doc.conta do Razão 100000112	18.08.2009 Valor ajuste Mutuo		
40	Lançamento em débito 1010403034 Imposto de Renda - Saldo Negativo	D	11.982,53	
0814		D		
50	Lançament.em crédito 3060301027 Juros s/ atualização de IR e CS	JUROS S/ SALDO NEGATIVO IRPJ MÉS 07/2009.	11.982,53	
0814		C		

Página 499

DOCUMENTO VALIDADO

RJ ZANUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DENAC

Fl. 599

Fl. 600

O IOF foi, então, apurado tendo como base os valores constantes das Contas Contábeis analíticas supra indicadas, por meio das quais o Contribuinte constou como Credor das Operações de Créditos e, por conseguinte, responsável pelo respectivo Imposto.

A ora recorrente, em fls. 1101 a 1145, anexa os Termos de Intimação Fiscal e as informações relativas às notas e documentações solicitadas, permitindo que tanto a DRJ quanto a fiscalização pudessem cotejar a documentação com o alegado pelo contribuinte.

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 1144



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
MAIORES CONTRIBUÍNTES – DEMAC/RJ  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO  
Rua Primeiro de Março nº 4 a 6 – Centro – RJ CEP: 20.010-000  
Tel.: (21) 3970-2801



Identificação do Contribuinte	33.000.092/0001-69
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	

Data	Histórico	Pagamentos por conta e Ordem
ago-08	Pagamentos diversos fornecedores pela Cosan em nome da Cosan Part.	393.687,89
set-08	Pagamentos diversos fornecedores pela Cosan em nome da Cosan Part.	1.783.114,80
out-08	Pagamentos diversos fornecedores pela Cosan em nome da Cosan Part.	7.591.386,47
nov-08	Pagamentos diversos fornecedores pela Cosan em nome da Cosan Part.	1.789.142,40
dez-08	Pagamentos diversos fornecedores pela Cosan em nome da Cosan Part.	24.730.432,37

d) Apresentar cópia das notas fiscais relacionadas na tabela abaixo:

Nº Documento	Data	Nº Nota Fiscal	Valor
1699033	23/09/2008	593360	11.038,24
1700201	23/09/2008	227827	263.210,83
1700525	23/09/2008	538317	269.097,10
1702457	24/09/2008	538312	577.538,24
1702792	24/09/2008	247992	242.600,00
1702811	24/09/2008	244316	950.000,00
1713504	26/09/2008	538336	543.827,82

Bradesco Net Empresa

Página 1 de 1

Bradesco Net Empresa

COSANPAR PARTICIPAÇÕES LTDA  
GISELE BRAGA PECORARI

AGÊNCIA:2002 CONTA: 123000 - 0

## MOVIMENTAÇÃO MENSAL - CONTA CORRENTE

DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
29/10/08	SALDO ANTERIOR				1.677,16
10/11/08	TARIFA MANUTENCAO C/C CONTA ATIVA P.J	31106		19,50	1.657,66
17/11/08	DEPOS.TRANSF.AUTOAT	2000145	1.100.000.000,00		
	TRANSF.AUTOMÁTICA CCDI	123000		1.100.000.158,41	1.499,25
19/11/08	TRANSF.AUTOMÁTICA CCDI	123000	619.262.811,25		
	CAMBIO FINANCEIRO	936447		227.500.000,00	
	CAMBIO FINANCEIRO	936497		22.960.000,00	
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.UNIBANCO SA	1244755		367.852.548,00	
	IMPOSTO S/OPER CAMBIO	936447		864.500,00	
	IMPOSTO S/OPER CAMBIO	936497		87.248,00	
	DOC/TED PESSOAL TARIFA BANCARIA	1244755		13,50	1,00
21/11/08	TRANSF.AUTOMÁTICA CCDI	123000	1.101.685.317,34		
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.UNIBANCO SA	1278410		377.001.148,63	
	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.BANCO J P MORGAN SA	1278557		724.684.141,71	
	DOC/TED PESSOAL TARIFA BANCARIA	1278410		13,50	
	DOC/TED PESSOAL	1278557		13,50	1,00

Em que pese a defesa apresentada, sendo os aportes financeiros sucessivos verdadeiras operações de crédito, entendo ser incontestável a autuação efetuada, e descabido o pedido de improcedência da exigência.

Ora, os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo, independente da formalização de contrato, cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

No caso dos autos, a movimentação das contas em tela nitidamente evidencia a sua função de apenas disponibilizar créditos as empresas ligadas de acordo com as suas contingências operacionais e, por consequência, deve-se atribuir a natureza correspondente a mútuo nessas operações.

Sabe-se que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados, desde que esta seja mantida com observância das disposições legais e lastreada em documentos hábeis, conforme dispõem os artigos 378, 379 e 380 do Código do Processo Civil (CPC/1973), bem como o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99). Há presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis, que, caso mereçam reconsideração, caberia apresentação de prova nesse sentido pela ora recorrente (o que, mesmo tendo sido feito em instâncias inferiores, não logrou êxito em comprovar sua linha de defesa).

Por outro lado, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

O supracitado dispositivo orienta que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física ficam sujeitas à incidência do IOF, seguindo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, mas nesse caso o responsável pela cobrança e recolhimento do IOF seria a pessoa jurídica que concede o crédito.

E não só: o IOF incide não só nas operações de crédito intermediadas por instituição financeira, mas também nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo também irrelevante que as operações realizadas tenham se dado entre empresas do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo legal em comento, em nenhum momento, assim distinguiu, bastando que as referidas operações se caracterizem como correspondentes a mútuo.

O próprio STF já consignou que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Assim, o imposto poderá incidir sobre negócios jurídicos nos quais alguém efetua uma prestação presente contra uma prestação futura, ou seja, é a operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento dessa prestação em data futura.

A tese de julgamento, cuja numeração na sistemática dos recursos com Repercussão Geral na corte é a de nº 104 (**Tema 104/RG**), ficou assim consignada: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Este é, justamente, o posicionamento do CARF a respeito da matéria. Vejamos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO. MÚTUO. O simples fato de as operações serem realizadas ao abrigo de conta corrente não obsta à exigência do IOF quando essas representem autênticas operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99. Configura operação de mútuo, sujeita à incidência de IOF, o mecanismo de crédito rotativo em conta corrente mantido entre a pessoa jurídica e seu sócio majoritário, mediante o qual a primeira disponibiliza ao segundo recursos financeiros que deverão ser restituídos num prazo determinado. (Acórdão nº3402005.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 28 de novembro de 2018, Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula)*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em tributos sujeitos ao lançamento por homologação será contado conforme o art. 173, I do CTN, nos casos em inexistiu o pagamento antecipado, sendo, portanto, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do REsp nº 973.733/SC. Nos casos em que a operação de crédito é detectada em créditos rotativos, sem valor específico, o fato gerador é a disponibilização do crédito e a base de cálculo são os saldos devedores detectados em cada dia, somados no fim do mês. Como a cada dia em que há saldo devedor há uma nova disponibilização de crédito, não foi detectada, neste caso concreto, a ocorrência da decadência do direito de lançar, tendo em vista que a data de disponibilização mais antiga compreende o dia 01/01/2012, tendo a notificação do lançamento de ofício ocorrido em 01/12/2016. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014 OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE À MÚTUO FINANCEIRO. Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado. (ACÓRDÃO Nº: 3301-006.520. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. Conselheiro relator: SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR)*

No âmbito administrativo, como bem asseverou o acórdão recorrido, o mérito da presente questão encontra-se devidamente delimitado e definido no âmbito da Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.*

*O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.*

Vale contextualizar que a supracitada Solução de Consulta foi emitida para dirimir dúvida de pessoa jurídica consulente, tendo por objeto a interpretação do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que trata da incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, apontando a decisão exarada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no Acórdão nº 3101-001.094 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, questionando a possibilidade de abertura pela consulente em favor de suas controladas de “contas-correntes, para fluxo financeiro bidirecional, independentemente de se considerar aí operação de mútuo, ensejadora da incidência do IOF, nos termos da decisão supra”.

A interpretação adotada foi no sentido de que “o imposto previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados”, e que “*ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas*”.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Diante do conjunto probatório existente, não é possível dizer que se trate o presente caso de típico contrato de conta corrente ou de conta de depósito, mas de mútuo propriamente dito, sendo ônus do contribuinte demonstrar o contrário.

#### **Conclusão:**

Por todo o acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo, por via de consequência, o Auto de Infração recorrido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**